

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2025

Dispõe sobre a criação e regulamentação de cordões identificadores para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, como instrumento de inclusão e acesso a direitos, e dá outras providências.

Autora: Deputada SIMONE MARQUETTO

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 101/2025, de autoria da Deputada Simone Marquette, que propõe a criação e regulamentação de cordões identificadores para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, com vistas à inclusão social e à facilitação do acesso a direitos e serviços.

Na Justificação, a autora defende que, em que pese já estar regulamentado o cordão de girassol para identificar pessoas com deficiências não visíveis, “a criação de um cordão específico permitirá maior clareza e identificação por parte da sociedade e das instituições públicas e privadas, fortalecendo o atendimento prioritário previsto na Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que reconhece os direitos das pessoas com TEA”.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O presente Projeto de Lei propõe instituir um cordão com símbolos próprios — como peças de quebra-cabeça e figuras geométricas — com o objetivo de sinalizar condições não evidentes e promover a inclusão. Trata-se de um instrumento visual pensado para facilitar o reconhecimento, por parte de profissionais de saúde, educadores e demais cidadãos, das necessidades específicas de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contribuindo para um atendimento mais adequado e empático.

O TEA é caracterizado por diferentes graus de distúrbio no desenvolvimento neurológico, afetando especialmente a comunicação, a interação social e o comportamento. Essas características geram barreiras reais à participação social e requerem ações afirmativas de apoio e adaptação.

A identificação adequada dessas pessoas é fundamental para garantir que seus direitos sejam reconhecidos e suas necessidades específicas, respeitadas. A visibilidade do autismo é um passo essencial para o combate ao capacitismo e à exclusão social.

Todavia, a proposição apresenta elementos que podem comprometer sua efetividade legislativa e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.



Em **primeiro lugar**, destaca-se a redundância normativa, uma vez que a Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) já instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTÉA), e reconheceu o **símbolo do quebra-cabeça colorido** como forma oficial e eficaz para identificar a prioridade devida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, por meio da alteração da Lei nº 12.764/2012, Lei Berenice Piana.

Em **segundo lugar**, a proposição de um novo cordão identificador com símbolos próprios pode incitar conflito com símbolos já consolidados, como o próprio cordão com peças de quebra-cabeça (já previsto na legislação) e o cordão de girassol, reconhecido pela **Lei nº 14.624/2023** como símbolo de identificação de deficiências ocultas, inclusive o TEA. Ambos possuem ampla difusão nacional e internacional.

Recomendamos, assim, cautela na proposição de novos símbolos visuais, tendo em vista que já há cordões multicoloridos amplamente usados pelos mesmos grupos aos quais a proposição visa contemplar.

Em **terceiro lugar**, o projeto propõe como critério de elegibilidade para o cordão “**outras condições neurodivergentes**”, termo que, embora válido no campo social e educacional, não possui definição jurídica consolidada. Nesse sentido, a proposta pode dar ensejo a conflitos de interpretação e comprometer a segurança normativa da proposição.

Dessa forma, a criação de um novo cordão — com visual próprio e sem articulação clara com a legislação existente — pode **causar confusão simbólica, sobreposição normativa e comprometer a efetividade da política de identificação pretendida**.

Por essas razões, entende-se mais apropriado **aprimorar a regulamentação já existente**, sem criar símbolos visuais concorrentes ou novas obrigações legais. Propomos, assim, **a aprovação de um substitutivo que insere diretrizes complementares à Lei nº 12.764/2012**, mantendo o uso da fita de quebra-cabeça como símbolo visual de identificação do TEA, mas, inserindo os § 4º e § 5º no intuito de:

1. afirmar o **caráter opcional do cordão de quebra-cabeça**, preservando o direito à **autodeterminação e privacidade**



da pessoa com TEA, conforme princípios da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

2. assegurar que a **ausência do símbolo não implique restrição de direitos**, evitando constrangimentos indevidos no acesso à prioridade de atendimento;
3. estabelecer que a apresentação do símbolo não substitui a apresentação de documentação oficial, quando esta for legalmente exigida por atendentes ou autoridades competentes.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 101/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-4265

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para regulamentar o uso do cordão de fita com quebra-cabeça para a identificação de pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º O uso do símbolo de que trata o § 3º deste artigo é facultativo, e sua ausência não prejudicará o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 5º A utilização do símbolo de que trata o § 3º não dispensa a apresentação de documento comprobatório da condição, quando solicitado por atendente ou autoridade competente. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-4265

